MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ANDERSON SANDRO

PROJETO DE LEI Nº 11/2020 - Em Regime de Urgência Urgentíssima

Cria o Fundo Emergencial de Combate à Pandemia COVID-19 - FECPC, destinado ao enfrentamento para detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão dos efeitos do vírus, no Município de Rio Branco/AC e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Emergencial de Combate à Pandemia causada pelo Covid-19, esse tem como objetivo, destinar recursos para detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão dos efeitos do vírus, no Município de Rio Branco, ajudando assim a conter a pandemia mundial, conforme declarou a Organização Mundial de Saúde / OMS.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados no FECPC, bem como os respectivos rendimentos, serão de uso exclusivo da autoridade Sanitária da Cidade de Rio Branco, para realização de ações de combate ao Covid-19.

Art. 2º - O FECPC receberá os recursos oriundos de convênios de Instituições Internacionais, do Governo Federal e Estadual, de doações de pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie mediante declaração de vontade do doador, sem encargos para o Município do Rio Branco.

Parágrafo único: Os recursos oriundos de convênios, serão depositados em conta corrente única do FECPC.

Art. 3º - O Poder Público deverá prestar contas das movimentações financeiras da conta corrente do FECPC à Câmara Municipal, bem como publicá-las no site oficial da Prefeitura Municipal, no portal de transparência da rede mundial de computadores, a cada 15 dias.

Art. 4º - O FECPC deverá ser extinto uma vez declarado o fim da epidemia de Covid-19, no território nacional.

Parágrafo único: Os recursos porventura restantes em conta corrente ligada ao FECPC, deverão ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde na ocasião de sua extinção.

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

Art. 5º - O Poder Público regulamentará a presente Lei, no prazo de 10 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 02 de abril de 2020.

ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA
Vereador

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, nobres pares,

Cabe justificar preliminarmente, o pedido de Urgência Urgentíssima, apresentado pela liderança do PDT, nessa casa, pois trata-se de matéria considerada de relevante e inadiável interesse social da população, justificada por causa da epidemia causada pelo Covid-19, daí seja dispensada todas as formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum, Pareceres e publicações, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição. Aprovado o requerimento, a proposição a que se refira, poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação na mesma Sessão. Fundamentada esta, nos princípios que norteiam a administração pública que são:

1º - LEGALIDADE - Ao contrário do que afirma o princípio da legalidade em normas que atingem o particular – entenda "particular" como a pessoa que não exerce função pública em âmbito administrativo –, é a obrigatoriedade dos servidores de fazerem **apenas o que está previsto na Lei**. Por exemplo, um particular *não pode* matar alguém, pois isso é proibido pela lei (Código Penal). O administrador público deve proceder numa licitação, por exemplo, conforme as regras estabelecidas e nunca de forma diferente. Essa é a primeira regra necessária para se entender a relação de princípios da Administração Pública, visto que todos os atos administrativos praticados por um servidor durante o desempenho das atividades deverão, impreterivelmente, estar previstos em lei;

2º - IMPESSOALIDADE - O princípio da impessoalidade é dividido em duas partes:

a) – A relação com os particulares: Tem como objetivo a **finalidade pública,** sem promover interesses pessoais. Como, por exemplo, a nomeação

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

de algum amigo ou parente para exercer um cargo público, sem ter o conhecimento técnico para a função, em troca de benefícios pessoais.

b) – Em relação à própria Administração Pública: Vedação de promoção pessoal de agentes públicos em quaisquer atos, obras, serviços, publicidade de atos, programas e campanhas, como reza o art. 37, §1° da Constituição Federal: §1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3° MORALIDADE ADMINISTRATIVA - Não basta obediência ao princípio da legalidade exposto acima. Aqueles que lidam com o interesse e patrimônio público devem, também, seguir padrões éticos esperados em determinada comunidade. O princípio da moralidade existe para estabelecer os bons costumes como regra da Administração Pública, ao passo que a sua inobservância importa em um ato viciado (errado), que se torna inválido, pois o ato praticado é considerado ilegal, justamente por não ser moralmente aceitável naquela comunidade.

4° PUBLICIDADE - Os atos praticados pela Administração Pública, devem ser oficialmente públicos, para conhecimento e controle da população. ***Para Hely Lopes Meirelles***, este princípio atinge, além do aspecto da divulgação dos atos, a possibilidade de conhecimento da conduta interna dos funcionários públicos. Assim, os documentos públicos podem ser examinados por qualquer pessoa do povo, exceto em casos de necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado ou de interesse público, como, por exemplo, um processo judicial que corre em segredo de justiça. Exemplos: divulgação dos salários de servidores públicos e publicações dos atos no Diário Oficial da União, Estado ou Município, dependendo do caso.

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

5º EFICIÊNCIA - Compreende-se "eficiência" por quando o agente cumpre com suas competências, agindo com presteza, perfeição, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico. Exige desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e segurança jurídica.

Conclusão – Um dos deveres do parlamento é fiscalizar os atos do Poder Executivo, criando instrumentos para uma fiscalização transparente, assim como o dever de quem está ocupando um cargo de gestão é executar com a máxima transparência possível, os atos atinentes a execução dos recursos públicos, cumprindo a execução dentro da obediência e do objeto a que se destina os recursos públicos, esse Projeto de Lei tem essa finalidade, por isso, recomendo aos nobres pares a aprovação, com a urgência que o caso requer.

Rio Branco – Acre, 02 de abril de 2020.

ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA
Vereador

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com